



Processo: 201700005001619

Interessado: Sandoval Vieira Borba

Assunto: Pensão do césio

EMENTA: 1. Pensão do césio 137. 2. Ausência de nome no Anexo II da Lei 14.226/2002 e de comprovação de nexo de causalidade entre patologia e o acidente radiológico. 3. Incidência de prescrição. 4. Ausência de previsão orçamentária. 5. Recomendação pela revogação da Lei 14.226/2002 e indeferimento do pedido.

001212

DESPACHO GAB _____/2018 – 1. Cuida-se de solicitação

do interessado acima nominado, 2º Tenente da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, consubstanciada na concessão de pensão especial disciplinada na Lei Estadual n. 14.226, de 08 de julho de 2002.

2. A Procuradoria Administrativa apreciou a matéria, nos termos do Parecer 006231/2017 (fl. 61/67), aprovado pelo Despacho “AG” n. 000085/2018 (fl. 68/69), no sentido de ser indeferida a pretensão considerando a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a patologia que o acometeu e o acidente radiológico com o Césio 137, aliado ao decurso do prazo prescricional do pedido.

3. Entrementes, retornam os autos a esta instituição com solicitação do titular da SEGPLAN, para reapreciação da matéria. A este fim, argumentou que há documentos comprovando a sua participação nos acontecimentos relativos ao acidente radiológico em foco (fl. 70).

4. Sobreveio, assim, novo opinativo da Procuradoria Administrativa ratificando todos os argumentos expostos no Parecer 006231/2017. Além do mais, deduziu que apenas a relação dos Bombeiros que trabalharam na operação do Césio 137 não tem o condão de provar a contaminação ou irradiação com o elemento radioativo 137.



ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral do Estado

5. Aprovo o Parecer 000403/2018, da Procuradoria Administrativa, com os seguintes acréscimos.

6. Causa estranheza o pronunciamento do titular da SEGPLAN em requerer reanálise da orientação, pois a prova por ele apontada, qual seja, a relação emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar juntada às fl. 55-58 já integrava o caderno administrativo na primeira orientação. Logo, fora objeto de averiguação por esta PGE.

7. Fora isso, a sua afirmação de que o requerente estaria relacionado no Anexo II da Lei, não se mostra correta, pois os nomes dos Bombeiros mencionados no Anexo são estes: IV - CORPO DE BOMBEIROS

| |
|--|
| 1. Cel BM RG 00.005 Antony Jefferson Soares Frazão |
| 2. Ten Cel RG 00.018 Enoque Soares Barbosa |
| 3. Ten Cel RG 00.025 Fernando Carlos Brandão |
| 4. Major RR RG 00.026 Elison Nunes Cavalcante |
| 5. 1º Sgt BM RG 00.151 Anísio Monteiro da Costa |
| 6. 1º Sgt BM RG 00.128 Rivaldo Aguiar Magalhães |
| 7. 1º Sgt BM RG 00.174 Rivail Rodrigues |
| 8. Cb BM RG 00.251 Jeová Barbosa Vaz |
| 9. Cb BM RG 00.372 Edvaldo Lecione da Silva |
| 10. Cb BM RG 00.340 Waldemar Duarte |
| 11. Sd BM RG 00.580 Walter Monteiro dos Santos |
| 12. Sd BM RG 00.418 Antônio Teixeira Silva Filho |
| 13. Sd BM RG 00.499 Carlos César Coelho Rocha |
| 14. Sd BM RG 00.592 Lindomar Fernandes dos Santos |
| 15. Sd BM RG 00.565 Manoel Miranda Lustosa |



| |
|---|
| 16. Sd BM RG 01.007 Willismar Bonfim Cardoso Mendonça |
| Falecido: |
| 17. Sd BM RG 13674 Sebastião Antônio do Nascimento |

8. Vê-se, portanto, como assinalado no primeiro parecer, que o interessado não se encontra arrolado entre os integrantes do Corpo de Bombeiros considerados pela Lei 14.226/2002, para os quais esta PGE tem reputado que gozam de uma presunção jurídica de contaminação/irradiação que assegura a concessão da pensão em discussão.

9. Tem mais. Antes mesmo de proferir qualquer decisão sobre o caso, o titular da Pasta houve por bem defender a pretensão do requerente, fazendo-a sem apontar quais seriam os erros ou a omissão na orientação emitida por esta PGE.

10. Prossigo. Em razão das atribuições constitucionais e legais dos integrantes desta PGE é indispensável verticalizar o estudo acerca da concessão de tais pensões, sob o aspecto orçamentário-financeiro, sobretudo em consideração ao elevado número de pensões desse jaez que têm sido concedidas ao arrepio das diretrizes jurídicas aqui emitidas, como é o caso, por exemplo, de inúmeras pensões que foram deferidas em decretos coletivos durante o ano de 2008. Entrementes, antes desta análise é relevante o resgate da evolução do entendimento adotado nesta casa acerca da matéria.

11. Essa retrospectiva é indispensável, pois se demonstrará as sucessivas discussões, interpretações e desgastes provocados por esta lei desde a publicação desta lei no dia 19 de julho de 2002.

12. Aliás, em muitos casos sequer a matéria foi submetida à PGE, tendo os agentes públicos concedido diversas pensões ao seu talante, uma vez que os beneficiados não reuniam os requisitos da Lei para tanto.



ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral do Estado

13. Nesse contexto, peço vênia, para afirmar que as evoluções de entendimentos acerca desta lei decorrem especialmente das imprecisões e antinomias apresentadas em seu texto. Para realçar, cito um exemplo: a limitação do número de beneficiários fixada pelo *caput* do art. 2º ("*até cento e vinte pessoas*") em contradição tanto com o sentido do disposto nos artigos 4º e 6º como em contraposição com o número mais elevado de pessoas nominadas nos seus anexos.

14. Aliás, a constatação dessa antinomia foi objeto de orientação no Despacho AG 003187/2006 proferido nos autos 27947998 a requerimento da Assembleia Legislativa estadual e, por este motivo, reviu-se o entendimento firmado no Despacho AG 004358/2003 até então aplicado nesta instituição, segundo o qual o número de beneficiários da Lei 14.226/02 não poderia ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) pessoas.

15. A partir daí adotou-se a compreensão de que a limitação para a concessão de pensões somente a 120 (cento e vinte) pessoas não poderia ser considerada em razão da reportada incongruência entre os dispositivos da lei e a natureza garantista do seu art. 4º.

16. Nesse novo cenário, passou-se a orientar pela concessão de tais pensões desde que os interessados fossem portadores de alguma moléstia grave ou crônica e o nome estivesse relacionado nos anexos da lei. Esta diretriz também passou, de forma geral, a ser adotada pela então AGANP.

17. Em janeiro de 2007 no bojo do processo n. 200200033005557 que cuidava de pretensão de descendente de militar "*reformado devido à exposição ao Césio 137*", surgiu a abordagem sobre a necessidade de comprovação da "*condição de irradiado e ou contaminado*", para fins de concessão da pensão.

18. Inúmeras pensões começaram a ser pagas no ano de 2008, as quais foram concedidas por decretos governamentais e sem a oitiva desta PGE. Sobreveio, então, novo questionamento, cujo objeto era o marco temporal dos pagamentos de tais pensões.



ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral do Estado



19. Com tais processos, além dos formulados por descendentes reacendeu-se várias questões sobre a aplicação da malfadada Lei 14.226/02, o que provocou muitas reuniões da Assessoria do Gabinete¹.

20. Nessa perspectiva, fixaram-se as seguintes deduções: (i) as pessoas nominadas nos anexos da Lei 14.226/02 foram, por força da lei, presumidamente consideradas contaminadas ou irradiadas e deveriam comprovar as exigências do art. 3º e o acometimento de moléstia grave ou crônica²; (ii) os descendentes deveriam sempre comprovar a contaminação ou a irradiação de seus ascendentes, ainda que deles isto não tenha sido exigido³; (iii) os servidores e empregados públicos que trabalharam no evento ou na vigilância dos rejeitos radioativos, não mencionados nos anexos da lei, para a obtenção da pensão, deveriam comprovar a execução do trabalho e a contaminação ou irradiação⁴; (iv) somente a partir do pedido é que deveria ocorrer o pagamento, pois é nele que haveria a prova quanto à existência da enfermidade grave, além disso o requerimento se constituiria em fase anterior à formação do ato que concederia a pensão⁵; (vi) os pleitos dos requerentes não relacionados nos anexos teriam sido atingidos pela prescrição prevista no art. 7º da lei em foco, o qual estabelece como de um ano o prazo prescricional para tal reivindicação, a contar da data de sua publicação⁶.

21. Sob a ótica judicial registro que durante um longo período houve dissenso no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, relativamente à necessidade de comprovação do nexos causal entre a exposição à radiação e a doença apresentada pelo servidor público ou agente requisitado. Todavia, a matéria restou pacificada em incidente de uniformização de jurisprudência pela indispensabilidade da prova do nexos causal entre a atividade desenvolvida e a doença constatada para o recebimento da pensão. Eis o teor da decisão uniformizadora.

¹ Exemplos: processo 200600033002631 de interesse de Luiz Carlos de Souza – mês de setembro de 2008; 200200033005376, Domingos Alves Borba – outubro de 2008.

² Despacho AG 007866, de agosto de 2008, Despacho AG 009911, de outubro de 2008, ambos confirmando o Despacho AG 001289, de fevereiro de 2003.

³ Despacho AG 007866, de agosto de 2008 e Despacho AG 009911, de outubro de 2008.

⁴ Despacho AG 0008741, de setembro de 2008.

⁵ Despacho AG 001550/2009 – reunião AG 1430/2009.

⁶ Despacho AG 003689/2009.



“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONAMENTO ESPECIAL. Lei 14.226/02. ACIDENTE NUCLEAR. CÉSIO 137. POSTULANTE COM DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA DA PROVA DO NEXO CAUSAL COM A EXPOSIÇÃO À IRRADIAÇÃO. 1. Constatado o dissídio jurisprudencial deste Sodalício em relação a matéria discutida em mandado de segurança em trâmite no órgão fracionário, impõe-se o seu conhecimento nos termos do art. 478 do CPC. 2. Sanado o dissídio jurisprudencial, entende-se que, em se tratando de pensionamento especial com amparo na Lei 14.226/02, exige-se a comprovação do nexo causal entre a exposição à radiação e a doença apresentada pelo servidor público ou agente requisitado que prestou serviços nas áreas de risco do acidente radioativo ocorrido no ano de 1987 (Césio 137). (...)” (g.n).

22. O tema recebeu orientação geral por meio do Despacho AG 001410/2015, de 9 de abril de 2014, dirigido à SEGPLAN. Em seguida o Tribunal de Justiça local editou a Súmula n. 6 assim disposta: *“Para fazer jus ao recebimento da pensão especial de que trata a Lei Estadual nº 14.226/2002, a parte interessada, que não esteja relacionada no anexo II da referida lei, deve preencher os requisitos do art. 4º, além de fazer prova do nexo causal entre a exposição à radiação (Césio 137) e a doença crônica apresentada, admitindo-se, para tanto, todos os meios de prova aceitos pelo direito.”*

23. No entanto, repito as imprecisões e antinomias da lei discutida, tem o condão de continuar provocando discussões e dada a elasticidade exacerbada que os agentes públicos vêm conferindo à sua aplicação provocar aumento de despesa indefinidamente.

24. Assim, a derradeira discussão envolvendo o tema se relaciona com os pleitos dos descendentes de até segunda geração de pessoas beneficiárias de tais pensões com fundamento no § 2º, incisos I e II, do art. 2º da repisada lei.

§ 2º. Respeitado o limite previsto no caput deste artigo, também farão jus à pensão mencionada: I – os descendentes, até a Segunda geração, de pessoas irradiadas e/ou contaminadas no



ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral do Estado



25. Ocorre que muitos beneficiários lograram a concessão da pensão sem a comprovação de terem sido de fato contaminados/irradiados e o inciso I do § 2º do art. 2º dispõe que farão jus à vantagem os descendentes, até segunda geração, de pessoas irradiadas e ou contaminadas no desempenho da atividade laboral, nascidos após o acidente radiológico, desde que portadores de moléstia considerada grave ou crônica.

26. Ora, como noticiado acima muitas pensões concedidas pelos decretos de 2008, para cujos beneficiários não se exigiu a comprovação de contaminação/irradiação, situação também vivenciada por aqueles em que a regalia foi concedida pelo Judiciário antes da uniformização de jurisprudência, a qual passou a exigir a comprovação do nexo causal entre a exposição à radiação e a doença grave apresentada.

27. Diante disso, resta evidenciado que os ascendentes beneficiários de tal vantagem que se encontram nas duas situações explicitadas no item antecedente, na verdade não lograram provar o nexo causal entre as enfermidades atestadas e a irradiação com o Césio 137. Todavia, seus descendentes continuam solicitando pensões que estão sendo deferidas ora administrativamente, ora judicialmente, situação que vem provocando aumento considerável de gasto público.

28. Não se pode desconhecer que a edição da Lei 14.226/2002 teve por mote a responsabilidade civil deste ente em relação aos servidores que foram compelidos a trabalhar nas ações relacionadas ao acidente em foco, medida plenamente justificável sob a ótica do direito e da própria moralidade como princípio constitucional.

29. Entrementes, a regalia também foi estendida aos descendentes, até segunda geração, consoantes previsto no § 2º, incisos I e II, do art. 2º, da lei aqui discutida.

desempenho da atividade laboral, nascidos após o acidente radiológico, desde que portadores de moléstia considerada grave ou crônica; II – Os descendentes até a segunda geração, nascidos após o acidente de 1987, das vítimas falecidas e ainda não reconhecidas pelo Estado de Goiás como irradiadas ou contaminadas, portadores de moléstia grave ou crônica, desde que comprovem, através de regular procedimento administrativo junto à AGANP, com intervenção obrigatória da SULEIDE, o efetivo trabalho do ascendente na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas.



ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral do Estado

30. É indubitável que o estado de Goiás não tem nenhum motivo legal ou mesmo moral que o obrigue à manutenção desta vantagem, donde se infere que se caracteriza como algo gratuito que vem onerando os cofres públicos sem nenhuma justificativa.

31. A concessão da pensão em prol dos descendentes é tão despropositada se pensarmos, por exemplo, que a União responsável civil direta pelo acidente conferiu pensão tão somente às vítimas do acidente nos seguintes moldes: "*Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.*" (g.n)

32. Outrossim, se depreende dos pleitos formulados que tais dispositivos vêm sendo usados de forma exacerbada, pois as enfermidades atestadas são as mais inusitadas, como, por exemplo, alergias⁸, estrabismo⁹, hipertensão arterial¹⁰ dentre outras.

33. Os exageros em relação a tais pedidos são tão evidentes que o Ministério Público estadual no MS 2010594-49.2012.8.09.0000 assim se posicionou: "*a pretensão do impetrante, ser beneficiário (sic) com pensão especial vitalícia somente por ser portador de rinite crônica, mesmo sendo filho de policial militar irradiado ou contaminado pelo Césio 137, fere o princípio da razoabilidade devendo ser indeferida.*" (g.n).

34. Diante desse cenário, não se mostra minimamente razoável que o estado de Goiás mantenha tal legislação, a qual indefinidamente vem aumentando o gasto público. A propósito, segundo dados financeiros fornecidos pela Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEGPLAN somente com as diferenças relativas ao pagamento das pensões aqui discutidas abrangendo os anos de 2002 a 2016 alcançou o vultoso valor de R\$ 6.339.511,39 (seis milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e nove centavos).

⁸ MS 210594-49.2012.8.9.0000 – Impetrante Luís Henrique Martins da Silva Gomes.

⁹ Processos 201600005006208 e 201600005005736.

¹⁰ MS 317357-06.2014.8.9.0000 – Impetrante Ana Carolina Benevides Piani.



ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral do Estado



35. Ainda, sob a ótica financeira assinalo que tais benefícios são constantemente corrigidos, exemplo disso são as leis 18.497, de 09 de junho de 2014, 18.080, de 16 de julho de 2013 e 16.507, de 24 de março de 2009, ou seja, o aumento do gasto público com tal regalia é permanente.

36. Avanço. O tema demanda ainda ser ponderado sob a perspectiva de que grande parte dos beneficiários ainda detêm pensão concedida pela União Federal com fundamento na Lei 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

37. Não fosse o bastante. É indispensável que, dada a difícil situação das finanças públicas deste ente federativo e de todo o país os administradores públicos adotem medidas austeras de contenção de gastos. Para tanto, não se pode olvidar da regra fixada no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte: *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

38. Logo, é indispensável que a SEGPLAN, a partir de agora instrua os autos destes pleitos com os documentos probatórios sobre o cumprimento das regras orçamentárias, o que não tem ocorrido.

39. À luz de todo o contido acima, recomendo a revogação, com a maior brevidade possível, da Lei 14.226, de 8 de julho de 2002, pois já cumpriu o seu principal desiderato de conferir uma indenização financeira àqueles que trabalharam no reportado acidente radioativo.

40. Por fim, sintetizo o presente despacho nestes moldes: i) recomendação pelo indeferimento do pedido aqui formulado; ii) manutenção das orientações anteriores acerca da matéria; iii) ausência de dever legal e moral do estado de Goiás para a concessão e manutenção das pensões em favor dos descendentes; iv) sugestão de revogação da Lei 14.226, de 8 de julho de 2002.

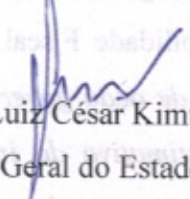


ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral do Estado

41. Expeça-se comunicação acompanhada deste despacho à Secretaria de Estado da Casa Civil, recomendando-lhe a revogação da Lei 14.226/2002. Cientifique-se o CEJUR sobre esta orientação, a fim de lhe conferir publicidade.

42. Em seguida, volva-se o caderno administrativo à SEGPLAN, alertando, outrossim, que a eventual concessão de pensão neste caso contrariará a Súmula n. 06 do Tribunal de Justiça de Goiás, pois o requerente não se encontra relacionado no Anexo II da Lei 14.226/2002 e muito apresentou comprovação quanto ao nexo de causalidade entre a exposição à irradiação e a doença que afirma ser portador.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 14 de julho de 2018.


Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado de Goiás